

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024-000

BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.226.073/0015-03, estabelecida na Avenida Central B, nº 335, Quadra CL2, Quadra CL3, Cívica II, Serra/ES - Cep 29.168-071, por seu representante, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item XI do Edital e na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.700.911/0001-00, sediada na Rua Waldemar Siepierski, nº 200, Bloco 5, Sala 1314, Rio Branco, Cariacica/ES – CEP 29.147-600, vencedora deste certame, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

1. A empresa **VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA** participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-000, cujo objeto é a aquisição de Patrulha Mecanizada, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital.
2. Ato contínuo, foi surpreendida pela decisão da Comissão de Licitação que a declarou como vencedora do certame.
3. Entretanto, restou constatado que a **referida empresa se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública**, com base no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, fazendo-se necessária a interposição desse recurso para reforma da r. Decisão.

II – DO DIREITO

4. O artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, prevê a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a dois anos, nos seguintes termos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos."

5. De acordo com as informações obtidas no Portal da Transparência na aba "Consulta de Sanções", a empresa Recorrida foi sancionada com a **suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública** por meio do processo nº 2022-KMOKZ, cuja início da sanção deu-se em 06/02/2023 e o **fim da sanção é datado para 04/02/2025**, vide documento em anexo e abaixo:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
21.700.911/0001-00
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Nome Fantasia

VCS CONSTRUCOES

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
SUSPENSÃO

Data de início da sanção
06/02/2023

Data de fim da sanção
04/02/2025

Data de publicação da sanção
**

Publicação
SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
**

Número do processo
2022-KMOKZ

Número do contrato

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador
ES

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ GARANTIDA A PREVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

6. Veja-se, Ilmo Pregoeiro, que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, não atendidos pela empresa Recorrida, mas que devem ser considerados pelo Sr. Pregoeiro em sua decisão, em face do papel que a Lei Civil o concede de defender o interesse público com olhar crítico sobre os licitantes e seus fornecimentos em conformidade ao procedimento licitatório e a Lei.

7. Pois bem, a partir do entendimento acima, é notório que a empresa Recorrida **não atende ao princípio da legalidade**, o qual estabelece que **todos os atos realizados durante o processo licitatório devem estar estritamente de acordo com a legislação vigente**, especialmente a Lei de Licitações, vigente à época de seu sancionamento a Lei nº 8.666/1993.

8. Isso significa que todos os procedimentos, critérios de seleção, decisões e normas aplicáveis devem seguir fielmente o que está estabelecido na lei, garantindo transparência, igualdade de condições entre os participantes e segurança jurídica para todos os envolvidos. Tal princípio consiste em **requisito básico para habilitação e seu descumprimento deve inferir na desclassificação do licitante** por constituir desrespeito a Administração e aos participantes, além de ferir a competitividade da licitação.

9. Vale mencionar, ainda, que, a nova lei de licitações, **Lei nº 14.133/2021**, atualmente em vigor, **também estabelece disposições sobre a suspensão temporária de participar de licitações e contratar com a Administração Pública**, com fundamento legal em seus art. 155 e 156.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

(...)

III - dar causa à inexecução total do contrato;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: (...)

III - impedimento de licitar e contratar; (...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

3

10. Diante desses fundamentos, resta evidente que a empresa **VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA** não poderia ter sido habilitada e, conseqüentemente, declarada vencedora do presente certame licitatório, em virtude do impedimento estabelecido pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021.

11. Dessa forma, o presente recurso merece prosperar a fim de que a respeitável Decisão deste certame seja reformada, para desclassificação da empresa Recorrida, sem prejuízo de ser levado, se necessário, às últimas conseqüências, inclusive judiciais.

III – DOS PEDIDOS

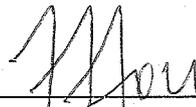
Dessa forma, ante o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a conseqüente **anulação** da decisão que declarou a empresa VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-000;
- b) A desclassificação da empresa VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90001/2024-000, em razão do impedimento previsto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- c) A reavaliação das propostas apresentadas pelas demais licitantes e prosseguimento do certame;
- d) A adoção das medidas administrativas cabíveis para garantir a legalidade e a lisura do processo licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Serra, 23 de julho de 2024.



BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO